



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.007872/93-14
Recurso nº. : 06.129
Matéria : COFINS - EX: DE 1993
Recorrente : A. C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.224

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

COMPENSAÇÃO - É de se reconhecer o direito creditório da contribuinte, desde que reste comprovado que esta recolheu a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Ressalte-se, no entanto, que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), com os débitos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.007872/93-14

Acórdão nº : 103-18.224

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, , MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES., RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a trailing line at the bottom right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10283.007872/93-14
Acórdão nº : 103-18.224
Recurso nº : 06.129
Recorrente : A. C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A. C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de janeiro a setembro/93, conforme fls. 2/6 dos presentes autos.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 40/42, concordando com o lançamento da COFINS para os fatos geradores de janeiro a setembro/93, porém, requer a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL com os débitos de COFINS ora apurados.

Reporta-se ao pagamento de contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, a fim de concluir que lhe assiste o direito de compensar os valores pagos indevidamente com os devidos posteriormente a título de COFINS.

Anexa, como parte da impugnação, o Requerimento de Compensação, por ela formulado, em decisão na 3ª Vara da Seção Judiciária Federal no Amazonas

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 75/78, em decisão prolatada em 24/06/94, decide por manter integralmente a COFINS relativa aos períodos de apuração de janeiro a setembro/93.

Decide, também, por indeferir a compensação pleiteada pela contribuinte, haja vista que não foram derogadas as leis que alteraram as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, bem como, não haver a possibilidade de compensação baseada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.007872/93-14

Acórdão nº : 103-18.224

decisão judicial não provocada pela interessada nessa operação e cujo efeito decisório não atingiu o universo jurisdicionado (erga omnes).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 45/48.

A contribuinte ratifica os termos da peça impugnatória, e, requer que se aguarde o pronunciamento da justiça para reconhecer ou não o seu direito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.007872/93-14

Acórdão nº : 103-18.224

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de janeiro a setembro/93.

Inicialmente, mister se perquirir sobre a situação atual da exigência da contribuição ao FINSOCIAL e da COFINS.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Quanto à constitucionalidade da COFINS, o Poder Judiciário, por seu órgão máximo, o STF, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

No entanto, a questão posta a análise é a procedência ou não da compensação requerida pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.007872/93-14

Acórdão nº : 103-18.224

A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS são destinadas à seguridade social, e, portanto, têm a mesma natureza, a mesma espécie e a mesma destinação constitucional ou orçamentária.

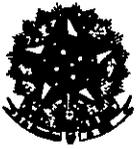
Deste modo, a compensação da contribuição ao FINSOCIAL, paga a maior, com os débitos de COFINS, atende aos requisitos previstos no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, combinado com o art. 39 da Lei nº 9.250 de 26/12/95.

Realmente, através dos documentos de fls. 7, 23, 55/59, e da própria decisão recorrida, a qual às fls. 76 contém: " O Auto de Infração demonstra ter havido recolhimento de valor menor do que o devido, durante o exercício financeiro de 1993, pertinente ao COFINS, motivada pela **compensação de valores recolhidos anteriormente como Finsocial**", fica demonstrado haver, a contribuinte, recolhido a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% .

Desta forma, haja vista a evidência da existência de pagamentos a maior para a contribuição ao FINSOCIAL , deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

Neste sentido, decido por autorizar a compensação requerida pela contribuinte; devendo a autoridade local determinar o quantum recolhido em alíquotas superiores a 0,5%, corrigindo-o desde a data do efetivo pagamento, e, proceder à competente compensação do crédito de FINSOCIAL com os débitos de COFINS provenientes deste processo, até onde débitos e créditos se compensem.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre os valores a ser compensados não devem incidir a multa de ofício, nem os juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10283.007872/93-14

Acórdão nº : 103-18.224

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso para considerar devida a exigência lançada a título de COFINS, para os períodos de apuração de janeiro a setembro/93, bem como, autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), ressalvando que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER